



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CAMPUS DO PANTANAL – CPAN
CURSO DE DIREITO**

GUSTAVO VIRGÍLIO DIAS DE SOUZA

DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE À CRIMINALIDADE

Corumbá, MS
2020

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CAMPUS DO PANTANAL – CPAN
CURSO DE DIREITO**

GUSTAVO VIRGÍLIO DIAS DE SOUZA

DECLAÇÃO PREMIADA NO COMBATE À CRIMINALIDADE

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito do Campus do Pantanal, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof.^a Dr^a. Elaine Dupas.

Corumbá, MS
2020

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha mãe, mulher guerreira, que apesar das adversidades e dificuldades da vida soube me instruir, além de zelar com seu amor incondicional, sempre ensinando que o único bem valoroso que temos é o conhecimento, e com ele nos tornamos pessoas capazes de chegar a qualquer lugar. À minha filha Micaela, pela compreensão dos momentos que precisei me ausentar para poder estudar. És a razão do entusiasmo diário.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por iluminar meus caminhos com sabedoria e forças para seguir firme em busca dos meus sonhos.

Agradeço, aos meus familiares que estiveram presentes nos mais diversos momentos, sempre me apoiando de alguma forma, ajudando na conclusão deste curso, em especial à minha tia Elizabeth e meu padrinho Jorge Luis (*in memoriam*).

Expresso minha gratidão aos meus companheiros de serviço, do 6º Batalhão de Polícia Militar que sempre torceram pelo meu sucesso profissional, inclusive consentindo com a minha breve ausência nos dias de serviço ordinário, para que não deixasse de cumprir com os compromissos diários da faculdade.

Agradeço, por fim, aos meus colegas de turma, professores, amigos, que de forma direta ou indiretamente estiveram ao meu lado, dando suporte necessário para que hoje fosse possível concluir mais essa etapa.

Onde quer que haja um direito individual violado, há de haver um recurso judicial para a debelação da injustiça; este, o princípio fundamental de todas as Constituições livres.

Rui Barbosa (1982).

RESUMO

A modernização da criminalidade, juntamente com o avanço tecnológico nos últimos anos do século XX, trouxeram inúmeros acontecimentos e manifestações, causando grande dano à ruptura na sensação de segurança da população brasileira. Dessa maneira, houve a necessidade de novas normas e leis, tendo que um dos objetivos do Estado é garantir a segurança e paz social aos cidadãos sem distinção. Vale ressaltar que o crime organizado se aproveitou das facilidades dos meios de comunicação advindos da globalização para inferir a legislação de uma forma abrupta. Visando ajudar a combater essas facções, surgiu o instituto da delação premiada. Aproveitando do sucesso que este instituto tem nas legislações estrangeiras, aqui será manifestada a utilidade deste procedimento, como também uma breve comparação. Por conseguinte, serão abordados os principais crimes que tem em seu escopo a caracterização da Delação Premiada. Como também, a abordagem do instituto Delação Premiada no ordenamento jurídico brasileiro, acarretando sua constitucionalização.

Palavras-chave: Delação premiada. Organização criminosa. Combate.

ABSTRACT

The modernization of crime, together with technological advances in the last years of the 20th century, brought numerous events and manifestations, causing great damage to the rupture in the feeling of security of the Brazilian population. Thus, there was a need for new rules and laws, and one of the objectives of the State is to guarantee security and social peace to citizens without distinction. It is worth mentioning that organized crime took advantage of the facilities of the media resulting from globalization to abruptly infer the legislation. Aiming to help combat these factions, the institute of the prize-giving plea was created. Taking advantage of the success that this institute has in foreign legislation, here the utility of this procedure will be shown, as well as a brief comparison. Therefore, the main crimes that characterize the state's evidence will be addressed. As well as the approach of the winning statement institute in the Brazilian legal system, resulting in its constitutionalization.

Key words: State's evidence. Criminal organization. Countering.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 CARACTERÍSTICAS DA DELAÇÃO PREMIADA	11
2.1 Natureza Jurídica da Delação Premiada.....	12
2.2 Delação Premiada: O Novo Conceito no Direito Penal	15
3 DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO COMPARADO	19
3.1 Previsão Legal da Delação Premiada nos Estados Unidos	19
3.2 A Delação Premiada em Portugal	20
3.3 A Delação Premiada na Legislação da Espanha	21
3.4 Previsão Legal no Brasil	22
3.4.1 Lavagem de Dinheiro	24
3.4.2 Tráfico de Entorpecentes.....	26
3.4.3 Crimes Hediondos	29
3.4.4 Lei nº 9.807/99 – Proteção à vítimas e testemunhas.....	30
4 GLOBALIZAÇÃO E CRIME ORGANIZADO	32
5 QUESTÃO ÉTICA NA DELAÇÃO PREMIADA.....	34
5.1 Do Direito ao Silêncio.....	36
5.2 Princípio do Contraditório na Delação	37
5.3 Delação Premiada e Sistema Processual Penal Inquisitório.....	40
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

Tornando-se comumente conhecido pela sociedade e divulgado através das mídias, o crime organizado, cuja denominação se dá pela formação de um grupo de indivíduos que cooperam entre si para realizar atividade criminosa, foi um dos protagonistas da segunda metade do século passado e neste século inicial, de modo que este vem inquietando e causando indagações entre as pessoas, bem como o Estado que, através de seus respectivos poderes, deve agir de modo a elaborar e buscar meios eficazes que inibam a ação desse crime.

Ocorre que um dos compromissos do Estado é garantir a paz social e, com isso, torna-se dever estatal a manutenção e o equilíbrio social, tendo em vista a união globalizada entre os estados no geral que promovam motivos para que haja forte combate contra a criminalidade. Tanto que um dos compromissos dos países, também chamados de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs), especificamente o objetivo 16: paz, justiça e instituições eficazes, cujo, objetivo é restringir drasticamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, para que assim haja um confrontamento em todas as proporções dos mais variados tipos de associações criminosas, trazendo também, os capitais roubados por esses grupos.

Desse processo de unificação surge, então, o instituto nominado como Delação Premiada também chamado de Colaboração Premiada. Delação, ou também chamada de *delatio*, é um termo derivado do latim que em seu significado refere-se a "denúncia". O termo "premiada" advém daquilo que podemos compreender como prêmio, ou mesmo recompensa. Pode-se afirmar que este instituto já era aplicado desde a época da Idade Média.

A Delação Premiada também tem suas origens na época medieval, entre os séculos V e XV, principalmente no tocante a utilização deste instituto pela igreja, na época em que vigorava a Santa Inquisição, no Brasil, os primeiros indícios sobre o referido tema teve início nas Ordenações Filipinas onde ocorreram os primeiros casos e vigoraram de 1603 até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830.

Atualmente, devido a constantes prisões, apreensões e investigações, se tornou um dos temas mais recorrentes no campo jurídico e doutrinário, frente às inúmeras investigações penais que repercutem por todo o país, o qual aborda o referido tema.

Nesse passo, pode-se afirmar que a delação premiada é um dispositivo utilizado para o alcance de provas na qual o acusado, figurando como cúmplice de um

crime, que acorda em contribuir com investigação delatando os envolvidos de um sistema criminoso, em troca de privilégios previstos nas legislações extravagantes que permitem este tipo de acordo, como a redução de pena, por exemplo.

O mencionado instituto se trata de canal de obtenção de prova, e não como um meio de prova, posto que, se admitisse a delação por meio de prova, não é demais concluir, que o Estado estaria promovendo um incentivo de denúncias inverídicas sob a pretensão de colaboração com a justiça, o que geraria, em consequência disso, crassos erros judiciais e diversas condenações equivocadas.

Além disso, não objetivando o esgotamento do tema proposto, tem-se que os primeiros relatos ligados à aplicação da delação no confronto ao crime organizado são encontrados na segunda metade do século XX nos Estados Unidos, quando este país encontrava-se em conflito com a Cosa Nostra, famosa máfia italiana, mostrou-se o modo de oferecer determinados benefícios aos envolvidos que aceitavam o tratado, colaborando com as investigações, de modo que com sua contribuição, estes poderiam ter sua redução de pena ou mesmo prisão em regime diferenciado, por exemplo.

No mesmo passo, vale ressaltar que a utilização do instituto da colaboração premiada começou com a deflagração da Operação Lava Jato. Assim, a Lei 12.850/2013 foi utilizada no STF a partir dessa operação, reconhecendo-se, dessa forma, a eficácia ao caso concreto. Dessa forma, a partir do momento que tais acordos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, foram levantadas dúvidas por parte dos Ministros acerca de qual procedimento seria estabelecido pela referida norma.

Destaca-se ainda, que o Ministério Público pode anuir com uma acusação ou, ainda, determinar a denúncia relacionada a certos crimes.

Em relação ao modelo americano, tem-se que no ordenamento brasileiro a forma que se negocia a delação, isto é, uma transação penal, nos Juizados Especiais Criminais, pode o réu, antes de o Ministério Público oferecer a denúncia, aceitá-la em uma audiência preliminar e ser homologada pelo juiz. Frisa-se ainda que mesmo que haja aceitação do réu frente à benesse celebrada de forma negocial, este não fica isento da pena como ocorre em casos norte-americanos, contudo.

Nesse contexto, emerge o presente trabalho, que tem como objetivo geral analisar a problemática: qual é a forma da aplicação da Delação Premiada no combate à criminalidade? Como os meios utilizados com o instituto atinge a investigação e a repressão aos crimes cometidos, visando a paz social?

Para tanto, a presente pesquisa, tem como objetivos específicos: analisar as características da delação premiada, o novo conceito da delação premiada no Direito Penal. Comparativo da previsão legal da delação premiada no Brasil e outros países, a globalização e o crime organizado. Também será abordada a questão ética na delação premiada, a discussão acerca do instituto mencionado, sendo utilizada a doutrina majoritária quanto à sua conceituação legal e a contribuição que vem sendo extraído no combate à criminalidade.

A metodologia aplicada é um estudo descritivo e analítico com pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, através da Constituição Federal, jurisprudências e diversas Leis. Constitui-se em um trabalho qualitativo, exploratório e explicativo.

2 CARACTERÍSTICAS DA DELAÇÃO PREMIADA

É dever do Estado o estrito cumprimento da lei, em específico da lei penal, tendo em vista que é ela que inibe frontalmente o crime, dando a segurança ofertada pela Constituição Federal e demais legislações esparsas, contribuindo assim para com a justiça.

Para Damásio de Jesus (2002, p. 85) a Delação Premiada deve ser levada a alguns fatores como: "o instituto pelo qual o juiz, não obstante a prática delituosa por um sujeito culpado, não lhe aplica a pena, levando em consideração determinadas circunstâncias".

Conforme Fernando Capez (2009, p. 367), a Delação só terá validade jurídica, se o réu-delator, confessar a participação no crime: "a Delação ou chamamento do corréu é a atribuição da prática do crime a terceiro, feita pelo acusado, em seu interrogatório, e pressupõe que o delator também confesse a sua participação".

Com o passar do tempo, o aparato estatal deve-se inovar e acompanhar o ingente avanço da criminalidade, procurando formas de contê-la, assegurando a paz social e o bem comum.

Válidos são os ensinamentos do professor Salo de Carvalho (2009, p. 124) ao afirmar que: "a confissão reveste-se de característica particular em relação à delação, pois à declaração do agente não implica terceiros, ou seja, gera efeitos jurídicos apenas aquele que pratica". Verifica que, diferentemente da denúncia comum, a delação atribui ao delator responsabilidade penal.

Em hodiernos tempos, tem-se conhecimento de que tal benefício é uma estratégia de amplo poder, pois reduz os custos e aumenta a eficiência da investigação, pois o agente delator encontra-se em condição superior ao de uma vítima, haja vista que tem interesse na causa e presencia o contexto fático.

Em breves termos, é cabível nesse momento afirmar a definição como uma transação penal, ou seja, um negócio estabelecido com o Estado que prevê um consenso resultante de determinado prêmio de redução da pena ou até mesmo isenção de pena para que o colaborador avoque sua culpa em atividade criminal ao tempo que imputa respectivo fato a terceiros, dando efetividade à colaboração, sendo, este, requisito para concessão do prêmio.

A Lei nº 8.072/1990 em seu art. 8º, parágrafo único traz à baila que: "o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou a quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços".

É nesse espaço que nasce a importância da colaboração premiada no âmbito do direito penal, o qual será estudado com maior enfoque nos tópicos posteriores.

2.1 Natureza Jurídica da Delação Premiada

Cabe lembrar acerca da importância que se tem em abordar a cerca da natureza jurídica do instituto para que haja uma melhor compreensão em relação às características e funções no mundo jurídico.

Entretanto, antes de adentrar no assunto proposto neste tópico, frisa-se que não existe uma legislação brasileira própria que normatiza a delação premiada, além de existir grande controvérsia no campo jurídico e doutrinário acerca de sua natureza jurídica.

Há autores que mantêm sua defesa em favor da delação premiada pontuando que ela se encontra no direito penal, enquanto outros atestam que se trata apenas de mera natureza processual penal. O desacordo que se vive é que a razão do próprio instituto não ter uma legislação própria, mas constante em diversas leis. Por essa razão, é importante fazer uma análise acerca da delação tanto no âmbito do Direito Penal quanto no Direito Processual Penal.

Para a parte que defende a delação premiada como dispositivo do direito penal, é variável segundo os critérios estabelecidos pela lei para sua obtenção e o benefício que trará ao agente delator, podendo receber o privilégio de uma atenuante ou um perdão judicial. Aliás, é o mesmo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça através do julgamento do HC 97509/MG, que tem o seguinte entendimento: “a delação premiada, a depender das condicionantes estabelecidas na norma, assume a natureza jurídica de perdão judicial, implicando a extinção da punibilidade, ou de causa de diminuição de pena”. STJ (BRASIL, 2010, p.5).

Consoante ao que retrata Julio Fabbrini Mirabete:

o perdão judicial foi também arrolado pela reforma penal entre as causas de extinção da punibilidade, como o instituto por meio do qual o Juiz, embora reconhecendo a prática de crime, deixa de aplicar a pena desde que se apresentem determinadas circunstâncias excepcionais previstas em Lei e que tornam inconveniente e desnecessária a imposição de sanção pena (MIRABETE, 2008, p.818).

Em contrapartida, para Renato Brasileiro de Lima, que tem entendimento diversificado, opinam que:

a colaboração premiada funciona como importante técnica especial de investigação, enfim, um meio de obtenção de prova. Por força dela, o investigado (ou acusado) presta auxílio aos órgãos oficiais de persecução penal na obtenção de fontes materiais de prova (LIMA, 2015, p. 746).

Extrai-se dos dizeres do autor em referência que a natureza probante é consequência de sua característica processual penal, levando-o a separar a delação premiada dos benefícios normativos que dela guarneceem.

Como anteriormente afirmado e sendo linha de raciocínio apresentado por ora, a delação premiada não serve como prova contra aquele que está sendo delatado, porém, o procedimento deve conter outras provas que validem as informações fornecidas pelo agente colaborador, servindo como fundamento de autoria e materialidade do crime.

De ambas as posições, pode-se concluir que a natureza jurídica da delação se deve segundo o caso concreto, não podendo estabelecer um parâmetro definitivo como sendo do direito penal ou processual penal.

Marcos Paulo Dutra Santos aborda os temas relatando o seguinte posicionamento:

os enfoques processuais e material da colaboração premiada não são excludentes, e sim complementares, o que reforça a natureza híbrida do instituto. [...] o acordo, em si, rege-se por normas processuais, mas a repercussão é inteiramente material. [...] A natureza da delação premiada, em verdade, é processual material – forma e conteúdo processuais, mas com efeitos materiais. Sob o ângulo processual, a seu turno, inexiste incompatibilidade em vislumbrá-la, simultaneamente, como direito público subjetivo do acusado, de um lado, e meio de formação de provas, (e do outro estritamente como meio de prova, considerado, tão só, o depoimento do delator), porquanto são perspectivas distintas do mesmo instituto (SANTOS, 2016, p. 75).

Ainda seguindo a ótica do jurista Santos (2017, p. 92): “se existiu a colaboração e estão presentes os requisitos que a tornam premiada, é dever do juiz implementar a recompensa mesmo sem a chancela jurisdicional do acordo entre a acusação e o réu”, para isso existe as mais variadas Leis Extravagantes, em que a este instituto está presente, não é necessário a aprovação, só o fato delator colaborar com o avanço das investigações, terá a proteção que a legislação traz a este réu.

Como cediço, o instituto nada mais é que um convênio em que o acusado recebe em razão das informações que prestam ao membro do Ministério Publico ou autoridade da Polícia Judiciária, de modo que por este motivo auferem benefícios legais, sendo eles a substituição, redução ou isenção da pena, ou regime penitenciário menos gravoso, segundo o regramento pertinente.

Dessa forma, para que haja determinado benefício mister é saber a natureza do caso concreto, para poder figurar causa de diminuição de pena ou de extinção de punibilidade, conforme art. 13 da Lei 9.807/99, *in verbis*:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso (BRASIL, 1999).

Vale sempre lembrar que a delação é meio de prova para instrução processual, todavia, esta não se configura de maneira absoluta, conforme narrado, apenas servindo como revelador de materialidade e autoria do crime, de modo que para que ela subsista é necessária à existência de outras provas que ratifiquem o que foi relatado pelo colaborador.

Como mencionado outrora, a natureza jurídica do instituto poderá divergir em conformidade com cada caso. Cada lei aborda a delação em tela de amplas maneiras em relação ao delator, e segundo sua modalidade de privilégio, o instituto pode ter uma natureza jurídica diversa.

A lei 12.850 (lei das Organizações Criminosas) concedeu à delação premiada atenção proporcional, enquanto aumentou os benefícios ao colaborador (não apenas a diminuição da pena, mas também o perdão judicial e a substituição da pena concreta pela restritiva de direitos), diversificou o índices de resultados para a concessão do benefício (incisos I a V do artigo 4º), estabeleceu as garantias do delator, ademais disso estabeleceu exigências do termo de acordo da colaboração. Desse modo, a partir do momento que se preenche os requisitos disciplinados por lei, o mesmo poderá ter a redução de sua pena ou a garantia do perdão judicial, não o excluindo da prática do delito, uma vez que só há a fim do direito de punir por parte do Estado, quando a cooperação do acusado for realizada de forma voluntária para com as investigações.

Tratando-se do assunto, o Superior Tribunal de Justiça harmonizou a hermenêutica de que “a delação premiada, a depender das condicionantes estabelecidas na norma, apresenta natureza jurídica de perdão judicial, promovendo a extinção da punibilidade, ou de causa de diminuição de pena”.

O doutrinador Bittar (2011, p. 35) ressalta “que a própria lei estabelece o regramento para a concessão dos benefícios não resolve as questões referentes a outras características importantes para a sua aplicação”.

É inegável a qualidade de prova, pois, é instrumento por meio do qual auxilia o juiz no seu juízo em seu convencimento a respeito do acontecimento ou não dos casos controvertidos no processo. Todavia, meras declarações fornecidas pelo agente não podem servir de lastro ao estágio primordial de convencimento do julgador.

No entanto, deve-se levar em conta que a ausência de um regramento específico em torno do instituto gera empecilho para a caracterização da natureza jurídica no procedimento, somente é encontrado nas legislações especiais, não tendo um conteúdo específico para regular a lide.

Por fim, menciona-se que a delação suscita muitas discussões constitucionais, bem como levante temas sobre sua constitucionalidade, quando postas em xeque frente aos princípios do devido processo legal.

2.2 Delação Premiada: O Novo Conceito no Direito Penal

Quanto mais aumentam os delitos e as organizações criminosas, em seu amplo conceito, cabe ao Estado a criação de políticas públicas que visem a segurança social e o firme combate, que responda contrariamente ao aumento do crime organizado. Além disso, é de bom tom mencionar que também é função estatal dar efetividade à legislação vigente, sempre garantindo a sociedade em geral o efetivo combate às diversas formas de crime.

Primeiramente, para caracterizar os verbos “delatar” e “premiar” encontrados nos Dicionário de Língua Portuguesa:

de·la·tar vtd, vtdi e vpr 1 Apontar o responsável por qualquer ato censurável: Carlos delatou seu amigo sem remorso. Ela delatou o crime horrendo à polícia. Sem saída, delatou-se. vtd e vtdi 2 Relatar ato reprovável ou criminoso: O funcionário acabou delatando toda a corrupção que grassava no ministério. “Além dos casos de mães que tiveram de carregar seus filhos até a adolescência nas costas, há outros que delatam a total insensibilidade dos dirigentes escolares” (CMA). vtd 3 fig Revelar por descuido: Sua risada delatava o seu nervosismo.

pre·mi·ar vtd1 Distinguir ou recompensar com prêmio; galardoar, laurear, recompensar: A professora premiou o melhor aluno, ofertando-lhe um bom livro. vtd2 Conferir, por sorteio, prêmio em dinheiro ou objeto: A loteria premiou vários apostadores. vtd3 Dar recompensa a alguém por uma boa ação, um serviço prestado etc.: O governo premiou nossos grandes atletas (MICHAELIS, 2018, s/p).

Todavia, no campo jurídico, as expressões se travestem de um significado mais amplo e mais aceitável ao que de fato veio. Como, o professor Damásio Evangelista de Jesus entende que:

[...] a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório ou outro ato processual. Configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios como redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando, etc. (JESUS, 2005, s/p).

Para Teixeira, delação é “denúncia ou revelação feita em juízo ou à autoridade judicial, por um acusado de crime, da participação de terceiro elemento como seu comparsa na realização do delito” (2006, p. 97).

É oportuna a citação feita pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, na decisão do Superior Tribunal de Justiça:

Não há confundir a confissão espontânea com a delação premiada, providência político-criminalmente orientada, dependente do concurso de condições estranhas à atenuante em questão. Tendo a segunda um espectro de atuação mais amplo, impactando diversos outros bens jurídicos, e, não só a mais eficiente e célere Administração da Justiça, justifica-se o discrimen no caráter de abrandamento da reprimenda. Daí o fato de o legislador ter dado tratamento diferente aos dois institutos, não havendo a possibilidade de aplicação analógica de um com relação ao outro (HC 183.279/DF, 6.^a T., rel. Maria Thereza de Assis Moura, j. 23.04.2013, v.u.).

Nos dizeres de Adalberto José Aranha:

a delação ou chamamento de corréu consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvida na polícia, e pela qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa (ARANHA, 2006, p.132).

Na esteira do que leciona Nucci (1999, p. 215), colaboração premiada é: “corréu além de admitir a prática de um fato criminoso do qual está sendo acusado, vai além e envolve outra pessoa, atribuindo-lhe algum tipo de conduta criminosa, referente à mesma imputação”.

Destarte, Guilherme de Souza Nucci trata acerca da relativização da delação premiada, no art. 4º, §16, Lei 12. 850/13, a saber:

O valor da colaboração premiada é relativo, pois se trata de uma declaração de interessado (investigado ou acusado) na persecução penal, que pretende auferir um benefício, prejudicando terceiros. Embora assuma a prática do crime, o objetivo não é a pura autoincriminação, mas a consecução de um prêmio. Diante disso, é inviável lastrear a condenação de alguém baseado unicamente numa delação. É fundamental que esteja acompanhada de outras provas, nos mesmos moldes em que se considera o valor da confissão. Note-se o disposto pelo art. 4º, §16, da Lei 12. 850/2013: Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador (NUCCI, 2015, p.52).

Vale lembrar que sobre tal instituto gira muitas discussões convergentes e divergentes entre os doutrinadores e juristas, sendo que para um jurista este adquiriu uma conotação pejorativa.

Segundo o juízo do Ministro Lewandowski:

Tal modelo estruturou-se sobre uma profunda crença no papel do juiz como responsável pela busca da verdade real. Por isso, institutos arraigados no sistema anglo-saxão, como a admissão de culpa (guilty plea) não encontram amparo no sistema romano-germânico, no qual a confissão do acusado é possível, porém não sua admissão de culpa, como forma de finalização do processo. (LEWANDOWSKI, 2017, p. 19).

Oportuna é a transcrição do que ensina Beccaria na obra “Dos delitos e das penas” acerca do delator, a saber:

As acusações são desordem evidentes, mas consagradas e fatos necessários em muitas nações por natureza de fraqueza da constituição. Esse costume torna os homens falsos e solapados. Quem pode suspeitar em outro um delator, vê um inimigo nele. Então, os homens se acostumam a mascarar os próprios sentimentos e, com o uso de ocultá-los a outros, chegam finalmente a escondê-lo de si mesmos. Desgraçados os homens quando não chegam perdidos e flutuantes no vasto mar das opiniões; permanentemente acusados em salvarem-se dos monstros que os ameaçam, e vivem o momento atual sempre amargurados com a incerteza de futuro; privados dos prazeres duradouros da tranquilidade e da segurança, consolam-se com estarem vivos, apenas alguns prazeres espalhados cá e lá em sua triste vida, devorados com pressa e desordem (BECCARIA, 1997, p. 19).

Sustentando que a sociedade deve ser assegurada dos delitos cometidos por outrem.

De um significado mais técnico, a colaboração premiada conforme Mario Sergio Sobrinho (2009, p. 47) “é uma técnica especial de investigação na qual o coautor do delito, além de confessar seu envolvimento no crime, acaba por contribuir para com os órgãos competentes pela persecução penal, informações suficientes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei”.

Para que a colaboração seja válida, é muito importante que as informações prestadas pelo “contribuinte” seja relevante para o caso concreto e para o fato jurídico, a fim de que gozem da benesse dos benefícios legais. Essas informações possuem tamanha importância, pois, de outro modo, não se conseguiria obtê-las, sendo necessário para com tudo aquilo que a polícia judiciária e ministerial precisa.

Fernando Capez apresenta com oportuna definição o instituto:

Delação ou chamamento do corréu é a atribuição da prática do crime a terceiro, feita pelo acusado, em seu interrogatório, e pressupõe que o delator também confesse a sua participação. Tem o valor de prova testemunhal na parte referente à imputação e admite reperguntas por parte do delator (CAPEZ, 2011, p. 417).

Ademais, é bom frisar que outro requisito da colaboração é que esta deve ser voluntária. Isto é, sem nenhuma forma de coação, mas sim um ato volitivo da pessoa ou, ainda, por influência externa, isto é, terceiros.

Desse modo, denota-se que há necessidade de o acusado atribuir determinado crime a outra pessoa, que fora participante no ato, para que assim se configure. Destaca-se ainda que o instituto surgiu das adversidades para possíveis condenações de delitos desempenhados em concurso de agentes, bem como o avanço de organizações criminosas. Com isso, o Estado procura fornecer a beneficência de alguns de seus regimentos legais, concedendo um prêmio ao delator diante da morosidade da investigação criminal, dando efetividade à persecução penal.

Ressalta-se ainda que a delação premiada deve ser vista como exceção, ou seja, somente pode ocorrer nos delitos em que simbolize para o delator grande interesse processual, ou seja, a informação passada deve ter relevância nas investigações. Essa visão de primeira importância, pois, em havendo grande abrangência sobre outros crimes, fazendo com que o delator passe por informante, tornaria a atividade Estatal menos interessante em relação à investigação.

3 DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO COMPARADO

A Delação Premiada, procedimento utilizado há muito tempo em diversos países, hoje é amplamente aplicado no Brasil.

Esta tem origem na idade medieval, período inquisitório, em que a igreja utilizava deste mecanismo para extrair a verdade real do acusado. Aqueles que tinham pensamento contrário eram considerados hereges e assim sofriam fortes perseguições. Tirando os momentos de crueldade, ela aplicava outros meios pacíficos para conseguir chegar à verdade. Umas das alternativas para descobri-la era o emprego da Delação Premiada, mediante a promessas de recompensas.

Na verdade, durante a Inquisição, como afirmado por Eduardo Carlos Bianca Bittar (2012, s/p):

a tortura era um meio de purificação do acusado, uma forma de chamá-lo “à consciência de si e de sua heresia”. Ao mesmo tempo, mostrava-se à sociedade, antes do julgamento, as consequências de quem não seguisse a igreja e seus dogmas. Nessa época, confissão e delação foram uma constante nos processos regidos pela curia. Testemunhos de hereges e suspeitos, excomungados e ladrões, tudo era aceito em nome da purificação social pregada pelo Santo Ofício. (apud TRAD, 2016, s/p).

Já na idade contemporânea, ela vem sendo aplicada em muitos ordenamentos jurídicos. Todos estes buscam na Delação Premiada a aferição da verdade judicial, procurando com que delator além de revelar sua participação na prática delituosa, coloque em evidência todos os envolvidos naquele crime, delatando as infrações que cometeu e todo aparato criminoso em que era associado.

3.1 Previsão Legal da Delação Premiada nos Estados Unidos

Quanto à previsão legal estadunidense, denota-se que o órgão do Ministério Público é quem dirige a investigação policial, cabendo e competindo a este órgão ministerial a decisão acerca da propositura ou não de ação penal.

A Justiça Penal tem como um dos princípios a adoção do método do Plea Bargain (Delação Premiada em português) que é um procedimento dentro do sistema, por meio da qual, promotores ou procuradores e réus negociam sobre um determinado crime cometido. A maior característica para a adoção deste procedimento é a economia processual, social e judicial. O objetivo é reduzir ao máximo o número de crimes no Estado americano.

O réu pode seguir com testemunha não só em casos relacionados a si, se este tiver conhecimento sobre outros fatos, contra coautores de crimes, o colhimento desta declaração vai ter validade jurídica. Diferentemente do que acontece no Brasil. Em contrapartida toda ajuda à Justiça Penal da o direito de barganha ao réu, a partir disso, o Ministério Público americano concorda em reduzir as acusações ou recomenda uma pena mais branda ao acusado.

Mantendo a tradição norte-americana do common law,

Que é um sistema jurídico utilizado em países de língua inglesa. Possui como principal característica se baseado em precedentes criados a partir de casos jurídicos- e não em códigos. Por isso, o papel dos juízes e dos advogados é importante para o desenvolvimento desse sistema. (PANTOJA, 2019, s/p).

Por isso, o sistema de justiça é adversarial, em oposição ao sistema inquisitorial, o litígio é caracterizado pelas partes opostas. Por meio de seus representantes, réu, pelo seu advogado e o estado, representado pelos promotores. O Juiz só participa da homologação do acordo, na maioria dos estados, ele é proibido de envolver-se com as negociações, após a acusação, começa a fase de contrato entre as partes.

Nos Estados Unidos a Delação Premiada pode ser adotada para a solução de qualquer crime, desde os mais simples, até os mais graves. Este método desfruta de uma relevância superior do que no âmbito jurídico Brasileiro.

Aqui estão algumas formas de Plea Bargain:

Charge bargaining: negociação da minimização da acusação. É uma transação em que o promotor concorda em reduzir a acusação mais grave original para uma acusação menos grave, em troca da confissão judicial;

count bargaining: negociação da quantidade de acusações. É uma transação em que o promotor concorda em retirar uma ou mais acusações de sua lista, mantendo as demais;

fact bargaining: negociação dos fatos. Em troca da confissão judicial, o promotor concorda em celebrar acordo no qual ele pode omitir ou modificar um ou mais;

sentence bargaining: negociação da sentença. O promotor concorda em recomendar uma sentença mais leve do que seria a normal para o crime cometido, se o réu se declarar culpado ou nolo contendere. (MELO, 2019, s/p).

O propósito deste procedimento, como dito acima, é a tentativa de celeridade de duração e economia social. Além, do objetivo de trazer maior solução e combate aos mais diversos crimes neste país.

3.2 A Delação Premiada em Portugal

O ordenamento jurídico em Portugal, apesar de forte resistência, já prevê em sua legislação a delação premiada para casos em que alguém queira colaborar com a justiça.

Atualmente em casos relacionados com corrupção ou peculato, é prevista possibilidade de redução ou extinção das penas, porém, para ser aplicada, têm-se um prazo de trinta dias para o delator fazer a denúncia a partir de seu julgamento.

Os artigos 368-A a 374-B, a Lei nº 52/2013, a Lei nº 36/94 e o Decreto Lei nº 15/93 trazem a baila o referido instituto.

É importante tecer, nesse momento, que a delação premiada se encontra prevista no art. 374-B do Código Penal português relativo ao crime de corrupção e recebimento indevido de vantagens.

Esclarece-se ainda que a Lei 52/2003 que versa sobre Lei de Combate ao Terrorismo, prevê nos art. 2º n. 5, art. 3º n. 2 e art. 4º n. 3, a atenuação da pena se:

[...] o agente abandonar voluntariamente a sua atividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado, impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis (PORTUGAL, 2003).

O Livro I Parte Geral, do referido código, nomeadamente no âmbito do Capítulo IV da “escolha e medida da pena”, trata da “determinação da medida da pena” no art. 71º, da “atenuação especial da pena” no art. 72º, dos “termos da atenuação especial” no art. 73º e “dispensa de pena” no art. 74º.

Assim como os demais países, os mecanismos para combate ao crime organizado, deverão ser estruturados judicialmente de maneira a obter eficiência na delação premiada.

3.3 A Delação Premiada na Legislação da Espanha

O direito espanhol também introduziu a delação premiada em sua legislação, precisamente em 1988, através da Lei Orgânica nº 3 de 25 de maio. (BITTAR, 2011, p. 8).

Observa-se que essa lei prevê a redução parcial ou a extinção da pena como benesses ao delator, comumente chamado pelo governo de delincuento arrependido (delinquente arrependido).

Primeiramente a colaboração premiada se direcionava aos participantes de crimes de ato terrorista, que voluntariamente se propunha a contribuir com a justiça.

Posteriormente, em 1995, o instituto não se limitou apenas ao crime de terrorismo, a legislação espanhola presumiu a aplicabilidade da delação premiada ao delito de tráfico de drogas e afins.

Ainda de acordo com Bittar (2011, p.10): a presunção de inocência dos delatados não pode ser afastada pela simples declaração de um coautor, pois é necessária a corroboração de outra prova, dado as circunstâncias externas a elas.

Atualmente carece dos seguintes requisitos:

- a) abandono voluntário das atividades delitivas; b) colaboração ativa para impedir a produção do delito, ou obter provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis ou impedir a atuação ou o desenvolvimento das organizações ou associações que tenha pertencido ou colaborado (BITTAR, 2011, p. 10).

Com isso, denota-se cada vez mais a aplicabilidade do instituto, visando, por meio da confissão, a eficiência do direito no combate ao crime organizado.

3.4 Previsão Legal no Brasil

Sem o intuito de esgotar o tema, encontramos nos mais diversos entendimentos, tanto da jurisprudência, quanto dos doutrinários, vale aqui apresentar em que leis a delação premiada se encontra a fim de demonstrar que, além de não ser uma benesse penal nova, encontra-se em pleno desenvolvimento e presença nas relações penais da atualidade.

O código penal aborda o instituto no artigo 159 a cerca do crime de extorsão mediante sequestro. Ademais disso, na Lei nº. 9.034/95 em seu artigo 6º que trata a cerca do crime Organizado; na Lei nº.9.807/99 no artigo 14 sobre a Proteção a Vítimas e Testemunhas; na Lei 10.409/02 no artigo 32, §2º sobre a repressão de Tóxicos, hoje revogada pela Lei de Antitóxicos nº.11.343/2006, onde encontramos o procedimento da Delação Premiada em seu artigo 41, possibilitando a redução de pena de um a dois terços; na Lei nº. 8.072/90, precisamente no § único do artigo 8º, sobre os crimes Hediondos; e, Lei nº.9.613/98 no artigo 1º, § 5º que versa sobre Lavagem de Dinheiro.

Ressalta-se que o código penal que traçou caminho para as demais normas existentes, assim como a Lei dos Crimes Hediondos, lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que em seu artigo 8º apresenta o benefício da delação por meio da redução da

pena em caso de um membro de organização criminosa (quadrilha), sabendo da sua responsabilidade penal, neste momento, ele deve fornecer esclarecimentos aos responsáveis pela investigação (Ministério Pùblico ou autoridades da Polícia Judiciária), estas informações devem conter valor expressivo para o desfecho das apurações, verificamos a seguir:

Art.8º - Será de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão a pena prevista no Art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo. Parágrafo único - O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços). (BRASIL, 1990).

A lei nº.9.613/98, no artigo 1º, § 5º, inovou ao tratar sobre o instituto em relação às outras leis, pois, já que além de instituir a redução da pena, pode trazer também a decisão para que o autor possa ir ao regime aberto, bem como a alteração de pena privativa de liberdade por restitutivas de direito e a extinção da punibilidade.

Na mesma esteira, a Lei nº 9.807/99, de Proteção às Vítimas e Testemunhas, os privilégios da Delação que têm como protótipo a lei que dispõe sobre de Lavagem de Dinheiro, acima mencionada, cuja redação trouxe a promessa de redução da pena e a aplicação do perdão judicial aos delatores que contribuissem e prenchessem os requisitos.

A norma que está sendo analisada possui característica mais ampla do que em relação com as outras diretrizes, haja vista sua incidência em qualquer tipo penal, isto é, não há restrições para sua aplicabilidade.

Por seu turno, a revogada Lei 10.409/2002 abarcava a possibilidade de redução de pena, o perdão judicial e o sobrerestamento do processo. Com o advento da Lei nº.11.343/2006 – de Antitóxicos, a delação possibilita apenas a redução de pena de um a dois terços, em seu artigo 41.

Ainda quanto à aplicabilidade do estudo instituto, encontramos o emprego com as mesmas características nas Leis 7.492/86 e 8.137/90, que tratam de crimes contra o sistema Financeiro e Nacional, cuja redação dos artigos 25, §2º e 16, § único, possuem o seguinte teor:

Art. 25. § 2º da Lei 7.492/86 Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o co-autor ou partípice que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Art. 16 da Lei 8.137/90. Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partípice que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (BRASIL, 1986).

Quanto à legislação que acerca do Crime Organizado, encontramos a referência sobre o procedimento da Delação, há a redução da pena de um a dois terços, incluem-se os delitos mais graves como de organizações criminosas, na qual o denunciador (delator) se desenhe como coautor.

Como se denota, vastas são as legislações que tratam sobre o instituto da colaboração premiada, cada qual abarcando sua benesse aos delatores, de acordo com o crime a ser combatido. É aí que suscita margens para as mais diversificadas críticas seja em razão do caráter reprovável socialmente, seja por questão do procedimento, aplicação e efetividade cujo fim é a obtenção do resultado na seara procedural da área penal. Por outro lado, amplos são os benefícios que o instituto traz, conforme será bastante abordado nos capítulos seguintes.

Ainda na mesma esteira do assunto abordado, é importante frisar que existem outras previsões de delação premiada presentes em leis extravagantes, destacando-se: o art. 25, § 2º, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro); o art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos); o art. 16, parágrafo único, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária); o art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro); os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999 (Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas); o art. 41 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (atual Lei de Tóxicos); o art. 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (nova Lei Antitruste); o art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção); o art. 4º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (nova Lei de Combate ao Crime Organizado).

Nos demais capítulos serão abordados com maior profundidade acerca da delação premiada e sua constante nas legislações penais brasileiras esparsas, de modo a demonstrar que o instituto está cada vez mais presente no ordenamento jurídico brasileiro.

3.4.1 Lavagem de Dinheiro

Abordando em breves linhas, e conforme apresentado no primeiro capítulo, o presente tópico demonstrará como o instituto da delação premiada encontra-se anelado com os crimes apresentados neste e nos tópicos seguintes, ressaltando que

o crime de lavagem de dinheiro é aquele que converte pecúlios advindos de processos ilegais em recursos legais.

A Lei 9.613/98 exemplificou que o crime de lavagem de dinheiro, conceituando em seu primeiro artigo, bem como se relacionando com os crimes oriundos de crimes organizados. Todavia, é de notar-se que o crime organizado é mais amplo, uma vez que encontramos essa prática de delito em diversos outras normas, sempre relacionadas a crimes de maior potencial ofensivo. Abaixo se transcreve o artigo 1º da mencionada lei:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II – de terrorismo e seu financiamento;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante sequestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira.

Pena: reclusão de três a dez anos e multa (BRASIL, 1998).

Pontua-se que do rol taxativo que acima se apresenta que somente há crime de lavagem de dinheiro se acaso anterior a ele houver outros crimes, conforme acima arrolados.

Válidos são os ensinamentos da jurista Maria Carolina Duarte que bem demonstra:

a cumplicidade dos bancos, a penalidade inadequada a estes (por exemplo, a multa muito baixa), a natureza clandestina da lavagem de dinheiro, o poder de corrupção e a falta de vontade política de combater esse tipo de criminalidade são as principais dificuldades no combate a esse tipo de criminalidade. Importante registrar que a lavagem de dinheiro tornou-se o símbolo de crime sem castigo, haja vista os resultados pífios registrados na condenação desses crimes (DUARTE, 2004, p. 213).

Em suma, há que se ponderar que existe uma ligação forte existente na organização criminal e os diversos campos da sociedade, e também da economia, em que o instituto contribui para dificultar e impedir sua proliferação.

Por via diversa, o jurista Alfredo Carlos Gonzaga Falcão Júnior entende que a delação acabaria por ofender:

a) o princípio da publicidade, por ser acordo secreto;

b) a ética do processo, uma vez que a colaboração se dá por interesses egoísticos e por tornar o delator objeto de medida processual, corrompendo-lhe o espírito;

- c) o dever de ofício, pois há apatia da autoridade pública em razão da facilidade de obter provas;
- d) o princípio da proporcionalidade, pois réus com a mesma culpa estarão sujeitos a penas diversas; e
- e) quebra, por fim, o princípio acusatório, visto ser ônus da acusação a busca de prova condenatória (JÚNIOR, 2011, p. 3).

Entretanto, para o mesmo jurista:

- a) a colaboração demonstra o arrependimento e a recuperação de caros valores comunitários;
- b) a finalidade preventiva e positiva da pena, já que o delator absorve valores de piso do ordenamento;
- c) o instituto não é incompatível com o contraditório e a ampla defesa, seja na fase pré-judicial, seja judicial (art. 188, CPP);
- d) é preciso buscar a credibilidade da prova colhida com a imputação aos corréus e partícipes, assegurando-se, desta feita, o contraditório; e
- e) a colaboração, fundada no princípio do consenso, salvaguardará bens jurídicos dignos de tutela penal, logo se deve olhar para os benefícios e não apenas para o alcaguete, como se fosse um fim em si mesmo (JÚNIOR, 2011, p. 4).

Denota-se que a legislação não existe somente no Brasil, pois, como a criminalidade organizada ganhou contornos internacionais, demais países buscam meios mais eficazes de combatê-los.

3.4.2 Tráfico de Entorpecentes

Conforme amplamente mencionado, a colaboração premiada encontra-se em voga no palco jurídico, político e social, encontramos nos trabalhos executados pela Polícia Federal, juntamente com os Ministérios Públicos estaduais e o federal, a Delação Premiada é tratada de uma forma que pode ser exclusiva dos crimes econômicos.

Todavia, a colaboração do denunciado no processo penal não se restringe apenas ao cenário jurídico.

Devemos observar se a delação do denunciado ou investigado é possível nos crimes relativos às drogas, conforme previsão atualmente na lei 11.343/06.

Com a vigência da Lei n. 11.343/2006, manteve-se a figura do colaborador, conforme constante no artigo 41 da referida lei, sofrendo apenas pequenas alterações.

A saber:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços (BRASIL, 2006).

Para demonstrar a correlação entre delação premiada e a lei em destaque, deve ser realizada uma apreciação criteriosa, pois houve uma alteração importante entre os parágrafos §2º e §3º do artigo 32 da lei 10.408/2002 e a atual lei de drogas 11.343/06.

Encontra-se no artigo 41 da lei 11.343/06 requisitos cumulativos, pois o delator logrará o abrandamento de pena se, por ventura, identificar os coautores ou partícipes do crime e, consequentemente, a recuperação completa ou fracionária do produto de crime.

Entretanto, aparentemente, exige-se que tanto o objeto seja recuperado, como também os coautores do crime sejam delatados, isto é, o agente indica os demais e também, indica a localização dos produtos do crime, entretanto, interpretando sistematicamente a redação legal esta deve ser compreendida de maneira mais detalhada, já que não se pode impor ao delator a indicação dos partícipes do crime ou dos produtos do crime.

Para o doutrinador Paulo Roberto Carvalho:

apesar da conjunção aditiva, nada impede que o magistrado aplique a causa de redução se o agente tiver delatado apenas quem são os demais partícipes da empreitada criminosa ou apenas onde se encontra a droga, dentro de suas possibilidades. Isto porque, em determinadas hipóteses, o agente não saberá onde se encontra o produto do crime ou, ainda, porque este já foi recuperado ou, ao contrário, saberá onde se encontra o produto do crime, mas não terá possibilidade de identificar os demais autores e partícipes (CARVALHO, 2012, p. 191).

Desse modo, para que haja aceitação das informações prestadas pelo agente delator, deve ser esta fundamentada no caso concreto, de modo que pode ser aceito na hipótese que o agente indique os coautores, assim como a indicação do produto do crime.

De outra ótica, há de se ressaltar a alteração das vantagens concedidas com a vigência da lei 11.343/06, que benefício do perdão judicial é capaz de ser empregado mesmo deixando de ser positivado.

Quando não se pode conceder o perdão judicial ao agente denunciante no crime de drogas, por certo se estaria promovendo o tratamento mais rigoroso se comparado aos demais colaboradores envolvidos em outros crimes.

Merece grande destaque a análise das benesses previsto no artigo 41 da lei 11.343/06 traz consigo, pois a benesse premial não está condicionada à personalidade, antecedentes ou à reincidência do agente delator, tendo em vista que

não se encontra prevista no artigo como condições indispensável para concessão de redução de pena.

Nos termos da redação da Lei nº 12.683/12, Art 2º, parágrafo § 5º, que altera o processo da Lei 9.613/98:

A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime (BRASIL, 2012).

Demais disso, outro fato importante é a quantidade de drogas apreendidas com o agente, vez que de mesma sorte não se encontra na redação legal como condição para concessão dos benefícios.

O estudioso Bryan Bueno Lechenakoski (2016, s/p) afirma o seguinte:

Tal raciocínio também é realizado pelo princípio do non bis in idem, haja vista que o agente com maus antecedentes, ou reincidente, ou com quantidade expressiva de entorpecentes, terá sua pena aumentada na primeira fase da dosimetria conforme o artigo 42 da lei 11.343/06, e sendo assim, utilizar por exemplo, a quantidade de drogas apreendida, para negar-lhe a redução de pena na terceira fase da dosimetria, estaria por utilizar a mesma circunstância de forma negativa ao denunciado.

De mesma sorte, a mesma linha interpretativa é utilizada para a causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, conforme previsto no artigo 33, §4º da lei 11.343/06, conforme entendimento jurisprudencial abaixo elencado:

Uma vez utilizada a qualidade e natureza da droga para fins de exasperação da pena-base, tal questão não se presta como fundamento para determinar a fração da causa especial de diminuição da pena, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que a valoração dúplice para fins de exasperação da pena configura afronta ao non bis in idem. 4. Fazendo jus ao benefício da causa especial de diminuição do artigo, a fração não poderá ser outra senão a máxima (2/3) (...) (TJPR - 5ª C. Criminal - AC - 1319953-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Rogério Etzel - Unânime - J. 11.06.2015).

Pontua-se, por outro lado, que as drogas e seus desdobramentos, representam a forma mais complexa das organizações delituosas. Os vultosos lucros que buscam foram determinantes para uma mudança histórica na organização do crime.

O dinheiro auferido pelo consumo e venda de entorpecentes serve para alimentar a própria organização criminosa, sendo este a principal preocupação da comunidade jurídica, o que desencadeou a Convenção Viana, no ano de 1988.

3.4.3 Crimes Hediondos

O primeiro momento em que se discutiu, ou o delito percussor nas questões sobre o instituto da Delação Premiada no Ordenamento Jurídico brasileiro foi a relação dos Crimes Hediondos, lei nº 8.072 de 1990.

No final da década de 80 o Brasil passava por um aumento acentuado em certos crimes considerados “bárbaros” trazendo insegurança à sociedade, principalmente a abundância de sequestro e o envolvimento de pessoas, na qualidade de vítima, com alto poder aquisitivo, ou aquelas ligadas à imprensa. Daí ergueu-se na composição jurídica brasileira a norma acima relatada, para complementar o que a Constituição Federal disse em seu art. 5º, inc. XLIII:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (BRASIL, 1988).

A relação da lei dos Crimes Hediondos com o regulamento da Delação tem origens nos artigos 7º e 8º da referida lei. O primeiro acrescentou ao art. 159 do Código Penal brasileiro o §4º, “se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”. (BRASIL, 1990). Posteriormente a redação desse artigo foi alterada pela lei nº 9.269, de 2 de abriu de 1996, “se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.” (BRASIL, 1996). O segundo em seu parágrafo único trata das vantagens que uma possível colaboração trará ao réu caso ele queira contribuir com as investigações e investimento no crime:

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços (BRASIL, 1990).

Ainda sobre o art. 8º, visando a repercussão sobre o combate a criminalidade quando se fala sobre Crimes Hediondos, Heráclito Antônio Mossin, diz:

o órgão julgador deverá levar à guisa de consideração para efeito o estabelecimento da quantidade de redução discorida, o tempo gasto para entrega dos outros autores do fato típico e o consequente desmantelamento da quadrilha ou bando. É a resultante da efetividade da colaboração.” (MOSSIN, 2016, p.51).

Assim, ficou taxativo o rol de crimes que podem se utilizar dos favorecimentos empregados caso haja o acordo (de Delação Premiada). Na verdade, o legislador, inovando, buscou uma forma de compensação para que essas práticas delituosas tomassem rumos diferentes buscando destruir qualquer avanço no número de casos por meio da declaração do colaborador.

3.4.4 Lei nº 9.807/99 – Proteção à vítimas e testemunhas

A lei em apresso dispõe sobre programas de apoio a pessoas que estão em situação de vulnerabilidade em razão de serem testemunhas ou vítimas em processo. Ementa da lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999:

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal (BRASIL, 1999).

A própria ementa já relata o que será tratado num futuro, nos próximos artigos, que além das testemunhas ou vítima, os réus que tiverem prestado delação também merecem refúgio e proteção no Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas ameaçadas.

Além disso, o investigado pode inclusive ser beneficiado pelo Perdão Judicial pelo magistrado, desde que atendam a alguns critérios, como: ser réu primário, a sua cooperação seja voluntaria e que seu relato tenha eficácia para a solução do delito envolvido. Outrossim, é necessário que sejam identificados os outros envolvidos no crime, consequentemente a localização de alguma vítima com vida, ou a recuperação de produtos relacionados ao delito. No art. 13 da lei nº 9.807/99, encontra-se outro preceito que deve ser respeitado para que o instituto da Delação Premiada se consagre, parágrafo único: a concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. (BRASIL, 1999). Por conseguinte, a característica da delação estará de acordo com o contexto da ocorrência dos fatos.

O objetivo da inclusão destes dispositivos na lei de proteção a vítima e testemunha não visam somente à elucidação de uma violação à norma. Este procedimento trás a possibilidade de que haja um combate a organizações especializadas em crime.

O Perdão Judicial pode ser admitido para os indiciados ou acusados, réus Primários, o art. 14 da lei nº 9.807/99, trás a oportunidade para os réus que não são considerados Primários, aquele que colaborar espontaneamente com a investigação sobre o delito, se ele já estiver sido acusado ou indiciado, ou seja, se já esta em fase de persecução penal e decide contribuir para os esclarecimentos do crime, também tem as benesses da Delação Premiada:

O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços (BRASIL, 1999).

Tratando-se da hermenêutica jurídica, pode-se dizer que esta lei trouxe vantagens para o enfrentamento da criminalidade, uma vez que, o dispositivo da Delação poderia ser empregado apenas em tipo penais taxativos, que tinham em seu escopo a previsão deste procedimento. Como esta lei não restringe a aplicabilidade em qualquer delito próprio, ela pode ser investida em qualquer crime.

4 GLOBALIZAÇÃO E CRIME ORGANIZADO

O presente trabalho abordará, com essencialidade, sobre a íntima relação que existe entre globalização e crime organizado, visto que em razão desse elo é que surgiu maiores ações delituosas e novas modalidades de crimes, acarretando, muitas das vezes, inércia na legislação brasileira, instalando uma crise no campo criminal, conforme será demonstrado adiante.

No âmbito da disciplina de História, a globalização interligou todas as sociedades em pleno século XX, levando a sociedade a experimentar uma outra realidade global

Por isso, Eduardo Araújo da Silva diz que:

a origem da criminalidade organizada não é de fácil identificação, em razão das variações de comportamentos em diversos países as quais persistem até os dias atuais. Não obstante essa dificuldade, a raiz histórica é traço comum de algumas organizações, em especial as Máfias italianas, a Yakusa japonesa e as Tríades chinesas. Essas associações tiveram início no século XVI como movimentos de proteção contra arbitrariedades praticadas pelos poderosos e pelo Estado, em relação a pessoas que geralmente residiam em locais rurais, menos desenvolvidos e desamparados de assistência dos serviços públicos (SILVA, 2009, p. 3).

Na mesma esteira, pode-se dizer que a multinacionalização cooperou para que o capitalismo fosse internalizado em todo o mundo, ademais disso, ressalta-se o surgimento das técnicas de informação, que atualmente exercem papel de grande importância.

Salienta-se que o alvo do processo de globalização era exclusivamente possibilitar as relações entre os países por meio da economia e da tecnologia, e, consequentemente, levaria ao crescimento dos países subdesenvolvidos e consolidação dos já desenvolvidos. Nesse sentido Joseph E. Stiglitz cita:

Fundamentalmente, é a integração mais estreita dos países e dos povos que resultou da enorme redução dos custos de transportes e de comunicação e a destruição de barreiras artificiais à circulação transfronteiriça de mercadorias, serviços, capitais, conhecimentos e (em menor escala) pessoas (STIGLITZ, 2002, p. 36).

Entretanto, este processo auxiliou, ainda que tenha seu lado positivo, o aperfeiçoamento dos crimes, em especial aqueles de criminalidade organizada. A título de exemplo, pode-se citar a livre circulação de produtos oportunizava o transporte de produtos ilícitos, tais como as drogas, contrabandeando os produtos de um país para outro.

Para Eric Hobsbawm:

[...] a globalização, a vasta ampliação da mobilidade das pessoas e a eliminação em grande escala dos controles fronteiriços na Europa e em outras partes do mundo tornam cada vez mais difícil para os governos controlar o que entra e sai dos seus territórios e o que ocorre neles. É tecnicamente impossível controlar mais do que uma fração mínima do conteúdo dos contêineres que transitam pelos portos sem reduzir o ritmo da vida econômica diária quase pela metade. Os traficantes e os comerciantes ilegais valem-se amplamente dessa facilidade, assim como da incapacidade dos Estados de controlar ou mesmo monitorar as transações financeiras internacionais (HOBSBAWM, 2007, p. 144-145).

E Vale ressaltar que já não mais se aborda tanto a criminalidade comum, isto é, aquelas tuteladas pelo direito penal, tais como vida, liberdade, honra, etc., os quais eram passíveis de identificação e punição em virtude de sua penalização constante em lei. O que quer aqui salientar é que com a globalização os bens jurídicos a serem tutelados, não se restringiram somente aqueles apontados acima, contudo, cresceu o campo da tutela jurisdicional da norma penal, atingindo a garantia de ordem pública, soberania, meio ambiente.

Atualmente, utilizam-se nomes como transnacionalidade, corrupção, criminalidade difusa, o que importa dizer que esse processo veio para ampliar os olhos da legislação penal pertinente.

Com isso, pode-se concluir que, apesar dos benefícios originados através da globalização, esta também apresentou seu lado mais sombrio de modo que inferiu a legislação de uma forma abrupta, o que fez buscar por meios eficazes de combater a nova onda de criminalidade, ante a facilidade de acessos a bens lícitos e ilícitos.

Por isso, foi essencial e pertinente o estudo relatado anteriormente sobre as normas que têm correlação a atualização da criminalidade, já que faz necessária a abordagem em nível globalizado dessas infrações. No Brasil os delitos de: lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, crimes hediondos, entre outros, não respeitam o limite fronteiriço, o crime organizado tomou formas tão sistematizadas que há uma dependência e assistências de outros países para a solução de algumas infrações.

5 QUESTÃO ÉTICA NA DELAÇÃO PREMIADA

Não são raras as vezes que se ouve falar em discussão sobre a ética em relação à delação premiada, além do mais, quando ainda estar em voga nas mídias sociais notícias que abordam argumentos sobre sua avaliação de acordo com legislação brasileira:

O instituto da delação ou colaboração premiada, celebrizado na Operação Lava Jato, já havia sido adotado como uma estratégia no caso Banestado. Seu ressurgimento, com o mesmo juiz, Sergio Moro, no âmbito da Operação Lava Jato, resultou, no entanto, em um número muito maior de sentenças condenatórias. Seu uso também foi mais difundido e, em parte, isso se deve a um fator fundamental: a cobertura midiática. (FARIA, 2018, s/p).

O que se observa é o seguinte: a delação premiada é um instituto que auxilia a justiça no combate ao crime e, todavia, por outro lado, passa a imagem que a lei estaria incentivando a prática da traição em nome de uma espécie de prêmio, visto que não se trata de fato de premiação. Há quem afirme, dentre os juristas, que a esta prática de traição, ao ver deles, é uma quebra de confiança que, para a sociedade, é visto como algo que foge dos conceitos morais, o que levaria o instituto à perda da definição jurídica sob a ótica do que é noticiado.

Como em toda discussão jurídica, é bom produzir fatos, muitos autores tratam sobre o embate ético que a colaboração premiada trouxe para o campo jurídico, pois o que se afirma é a existência de uma institucionalização de ato odioso denominado como traição.

Sobre o tema, disciplina o professor Damásio de Jesus (2005, s/p) que: “A polêmica em torno da "delação premiada", em razão de seu absurdo ético, nunca deixará de existir. Se, de um lado, representa importante mecanismo de combate à criminalidade organizada, de outro, parte traduz-se num incentivo legal à traição.”

Tal incentivo, cuja assistência é fornecida pelo aparato estatal, faz surgir perquirições sobre os limites que nasce dessa negociação que o Estado estabelece com o agente delator, ante ao universo de crítica que se vê, para que haja progresso no enfrentamento à criminalidade.

Frisa-se, oportunamente, os dizeres de Cesare Beccaria menciona acerca do caráter imoral da traição, argumentando que esta era um comportamento não deveria existir no seio da sociedade, confrontando essa hipótese com a lei, a saber:

as nações somente serão felizes quando a moral sã estiver intimamente ligada à política. Contudo, leis que dão prêmio à traição, que ateiam entre os cidadãos uma guerra clandestina, que fazem nascer suspeitas recíprocas, sempre se oporão a essa união tão necessária da política e da moral; união que propiciaria aos homens segurança e paz, que lhes diminuiria a miséria e

que traria aos países mais prolongados intervalos de tranquilidade [...] e concórdia do que aqueles que até o presente desfrutaram (BECCARIA, 2008, p. 67-68).

Nos dias atuais, tem-se, na mesma esteira, breve comentário feito pelo professor Damásio de Jesus (1994, p. 5), ao afirmar que a prática "não é pedagógica, porque ensina que traír traz benefícios". Para ele, a traição de uma pessoa serviria como canal de investigação e o Estado ao aceitar acabavam por violar a Constituição, tendo em vista figurar-se como prova ilícita.

Em que pese isso, deve-se ater que a colaboração é um meio de prova complementar, que só é eficaz caso haja contrapartida por parte daqueles delatam e que a recebem as compensações, desde que colhida dentro dos requisitos estabelecidos pela lei.

Ademais, é de destacar que inexiste sentença condenatória fundamentada somente nas declarações feitas na colaboração, conforme literal interpretação do artigo 4º, § 16 da Lei 12.850/2013, ao disciplinar que: "nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador" (BRASIL, 2013).

O delator poderá corrigir-se, de modo que as provas obtidas que possam incriminar o próprio agente não podem ser utilizadas em seu desfavor.

Salienta-se que o instituto da delação premiada não afronta qualquer direito fundamental, haja vista que tal meio de prova não pode ser considerado absoluto, devendo considerar que não há nada de ilícito ou que confronte a redação constitucional a ponto de invalidá-lo do ordenamento jurídico. Transcreve-se a seguir o art. 29 da Declaração dos Direitos do Homem das Nações Unidas, que demonstra a relativização do instituto em caso de interesse público:

Toda pessoa tem deveres com a comunidade, posto que somente nela pode-se desenvolver livre e plenamente sua personalidade. No exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática (Assembleia Geral das Nações Unidas, resolução 217 A III, em 10 de dezembro 1948).

A partir desse ponto, entende-se que todo envolvimento criminoso que teve apreciação do judiciário ou mesmo da segurança pública brasileira deve ser objeto de denúncia, é que se tem que qualquer crítica em torno do instituto torna-se insubstancial, haja vista a obrigação de qualquer pessoa prevenir a propagação de

crimes, auxiliando o Estado na continuidade da persecução penal e a almejada paz social cada vez mais mitigada.

A discussão sobre o tema proposto requer seja feita grande reflexão, pois o propósito do instituto não é agir à emboscada ou querer que o agente cometa traição, mas sim combater a criminalidade, objetivo maior dele, cabendo, assim, à sociedade buscar pelos valores morais em benefício próprio, de modo a não favorecer a impunidade para com os crimes cometidos dentro dela.

5.1 Do Direito ao Silêncio

Em linha diversa, vale lembrar da existência do direito que a pessoa tem de permanecer em silêncio, que é uma garantia fundamental constante na Constituição Federal em seu Art. 5º, inciso LXIII, bem como no Pacto de São José da Costa Rica, cujo Brasil é signatário desde 1992, este garante que ninguém é obrigado a gerar provas contra si.

Numa análise perfunctória, tais acordos de colaboração premiada podem trazer consigo uma gama de inconstitucionalidades, partindo da premissa que essas garantias são irrenunciáveis; além disso, anota-se que as leis infraconstitucionais estão vilipendiando hierarquicamente a Constituição Federal, tal como se infere do direito de silêncio previsto no art. 4, §14, da Lei nº 12.850/2013.

Em conformidade com os ensinamentos de Cesar Roberto Bitencourt:

Uma vez iniciado o processo, sendo o colaborador, indviduosamente, parte no processo, goza de pleno direito ao silêncio. A lei incorrendo em grave inconstitucionalidade estabelece em seu parágrafo 14º do artigo 4º, que o colaborador renunciará — utiliza-se voz cogente — ao direito ao silêncio, na presença de seu defensor. Ora, o dispositivo legislativo é claramente inconstitucional enquanto obriga (ou condiciona, o que dá no mesmo) o réu a abrir mão de um direito seu consagrado não apenas na constituição, como em todos os pactos internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário. (BITENCOURT, 2014, s/p).

Se a colaboração é realizada de forma igual, termina violando os direitos fundamentais capitulados na Lei Maior, pondo em jogo sua eficácia e segurança jurídica.

Para o doutrinador André Lozano Andrade:

Esquece-se, porém, de verificar se o instituto está sendo utilizado de modo correto, se não está afrontando outros dispositivos da legislação vigente ou se está sendo utilizado de acordo com os direitos e garantias conquistados a muito custo ao longo da história. Aqui faremos alguns questionamentos sobre o modo como tal instituto tem sido utilizado. (ANDRADE, 2015, s/p).

Assim sendo, é relevante que se dê respeito ao que prevê a Constituição Federal, quanto ao direito acima mencionado, sob pena de violação constitucional, o que não é permitido em qualquer hipótese, devendo ser utilizado de maneira correta, a fim de evitar injustiças e inconstitucionalidades.

Para Renato Brasileiro de Lima:

A colaboração premiada é plenamente compatível com o princípio do nemotenetur se detegere (direito de não produzir prova contra si mesmo). É fato que os benefícios legais oferecidos ao colaborador servem como estímulo para sua colaboração, que comporta, invariavelmente, a autoincriminação. Porém, desde que não haja nenhuma espécie de coação para obrigar-lo a cooperar, com prévia advertência quanto ao direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII), não há violação ao direito de não produzir prova contra si mesmo. Afinal, como não há dever ao silêncio, todo e qualquer investigado (ou acusado) pode voluntariamente confessar os fatos que lhe são imputados. Nessas condições, cabe ao próprio indivíduo decidir, livre e assistido pela defesa técnica, se colabora (ou não) com os órgãos estatais responsáveis pela persecução penal (LIMA, 2016, p. 1035).

Ora, sendo o acordo de delação premiada razão para renunciar tal direito, por certo desaguaria em nulidade absoluta de qualquer processo, ante a ilicitude de seu objeto. Dessa forma, a hermenêutica encontrada deve ser do interesse do dispositivo da Lei de Organizações Criminosas, ainda nas palavras do referido jurista:

não há falar em renúncia ao direito ao silêncio, mas sim em opção pelo seu não exercício, opção esta exercida voluntariamente pelo investigado/acusado”, o qual deverá contar com a assessoria jurídica do seu defensor e estar previamente ciente de que não é forçado a colaborar para o seu próprio desfavor (LIMA, 2016, p. 1035).

Dentro desse contexto, o referido doutrinador ensina que o legislador não utilizou adequadamente o tipo verbal “renunciar”, isso porque o direito ao silêncio, por ser fundamental posto que possui redação constitucionalmente, é indisponível, não podendo falar em renúncia.

5.2 Princípio do Contraditório na Delação

A Constituição Federal assegura no artigo 5º, inciso LV, que dispõe “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. (BRASIL, 1988).

Por outro, lado, o professor José Junior (2010, s/p) ensina que “o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, pois a todo ato produzido pela acusação,

caberá igual direito da defesa de opor-se ou dar-lhe outra versão". Percebe-se, dessa maneira, o contraditório consiste no percurso atribuído às partes dos atos processuais, presididos pelo juiz e a este posto sob crivo, a fim de analisar os elementos de prova que são aptos a acusar e defender para ao final, julgar de forma imparcial.

Importantes são os ensinamentos do mesmo doutrinador José Ribamar Veloso Junior que dispõe o seguinte:

Os direitos e garantias fundamentais correspondem às normas que possibilitam uma série de condições mínimas para a convivência em uma sociedade democrática. Os direitos são disposições declaratórias de poder sobre determinados bens e pessoas. Garantias, em sentido estrito, são os mecanismos de proteção e defesa dos Direitos. Garantia é a exigência que cada cidadão faz ao Poder Público para proteger seus Direitos, bem como o reconhecimento da existência de meios processuais adequados para essa finalidade (JUNIOR, 2010, s/p).

Portanto, a delação premiada analisa este direito do agente colaborador, em que o próprio dispensa em favor dos benefícios concedidos em conformidade com sua colaboração com a justiça.

Guilherme de Souza Nucci instrui que "o princípio do contraditório é constitucionalmente previsto, de modo que nada que infrinja um princípio constitucional pode ser aceito pelo sistema jurídico" (1999, p. 215).

Nucci ensina que:

Não é porque as decisões reiteradas dos tribunais vêm aceitando teses de constitucionalidade duvidosa – tais como a aceitação da declaração de corréu, sem permitir a interferência das partes na produção desse depoimento ou mesmo a assimilação das confissões extrajudiciais, com uma força probatória bastante questionável e em oposição ao princípio do devido processo legal - que devam permanecer como estão (NUCCI, 1999, p. 215).

Dessa forma, percebe-se que do princípio do contraditório nasce outras duas regras de suma importância para o deslinde processual, a saber, igualdade e liberdade processual. Sendo a igualdade, a paridade que o acusado possui em nomear advogado, apresentar provas e formular perguntas; e a independência do procedimento aquela em que as partes por estar nas mesmas esteiras, possuem os mesmos direitos.

Para Eugênio Oliveira tal princípio é de grande valia, pois:

O contraditório, junto ao princípio da ampla defesa, instituiu-se como pedra fundamental de todo processo, e particularmente, do processo penal. Porque, como cláusula de garantia instituída para a proteção cidadã diante do aparato persecutório penal, encontra-se encastelado no interesse público da realização de um processo justo e equitativo, único caminho para a imposição da sanção de natureza penal (OLIVEIRA, 2008, p. 8).

Assim sendo, como o instituto da delação não é oposto. O princípio do contraditório garante o sucesso das investigações em consequência das informações fornecidas pelo agente colaborador aos responsáveis pela apuração do delito em si, sendo comprovado após a comprovação da colaboração, assim sendo, depois do alcance das provas.

Assim, quando do chamamento do partícipe ou corréu para a ação penal, este pode questionar ou mesmo reperguntar acerca daquilo que discorda ou quer esclarecer sobre o que relatado pelo delator, o que importa demonstrar a garantia do contraditório. Ressalta-se que há doutrinadores que afirmam a inexistência desse princípio, pois tal não ocorre desde o princípio. Todavia, vale lembrar que ainda que não tenha sido utilizado no âmbito administrativo, tal ocorre quando o processo já se encontra em trâmite no âmbito da justiça, não sendo razoável afirmar que se torna inconstitucional a incorrência do contraditório, pois, posteriormente será apreciado naquela seara.

Segundo ensinamento Cezar Roberto de Bitencourt:

Na realidade, a práxis tem desrecomendado não apenas o instituto da delação como também as próprias autoridades que a têm utilizado, bastando recordar, apenas para ilustrar, a hipótese do doleiro da CPI dos Correios e do ex-assessor do atual ministro Palocci, que foram interpelados e compromissados a delatar, na calada da noite e/ou no interior das prisões, enfim, nas circunstâncias mais inóspitas possíveis, sem lhes assegurar a presença e orientação de um advogado, sem contraditório, ampla defesa e o devido processo legal (BITENCOURT, 2019, p. 462)

De igual modo, disciplina o professor Leandro Gesteira:

Tal direito encontra-se ligado umbilicalmente ao próprio processo penal, sobretudo porque sua finalidade, como regra, é a aplicação de uma pena privativa de liberdade, então não é admissível que o Estado limite ou mesmo que aceite qualquer limitação ao exercício do pleno direito de defesa (GESTEIRA, 2016, s/p).

Como resultado, a convergência da delação juntamente com as provas existentes no procedimento jurídico, contribuindo, assim, com a fundamentação e a possível condenação do corréu.

Traz-se à baila o seguinte posicionamento dos tribunais:

Não basta a mera e simples delação de um corréu para se afirmar a culpabilidade de outro acusado. É preciso que ela venha acompanhada de outros elementos de informação processual produzidos no curso da instrução judicial contraditória, formando um todo coerente e encadeado, designativo de sua culpa. A adoção dessa declaração isolada do corréu como base e fundamento de pronunciamento condenatório constitui profunda ofensa ao Princípio do Contraditório sagrado no art. 5º, LV da CF/88, porque se acolhe o elemento de convicção, um dado probante sobre o qual o imputado não

teve a mínima oportunidade ou possibilidade de participar ou influir ou reagir” (TACRIM-SP. AP. Rel. Márcio Bártoni 10^a C. j02/06/93- RT. 706/328).

Conclui-se que a se verificar a existência do contraditório na delação premiada, constatando em momento posterior às informações do delator, confere-lhe o direito ao delatado de requerer ao juiz, de perguntar e reperguntar, exercendo a defesa a mais ampla forma garantida em lei, comprovando ou expondo uma nova versão, com o propósito de elucidar a realidade fática.

5.3 Delação Premiada e Sistema Processual Penal Inquisitório

Do lado avesso ao do princípio do contraditório, não é demais referenciar acerca da forma como é colocada no regramento legislativo brasileiro, pois, há uma supervalorização da confissão do agente delator, que agindo em conformidade com os interesses do Ministério Público ou autoridade policial deseja alcançar benesses, tem-se, então, no direito compensação em seu favor.

É de observar, de igual modo, uma visível inclinação do direito processual penal brasileiro utilizar as informações fornecidas pelos colaboradores como objeto de investigação, não se atendo que estes são sujeito de direitos, olvidando-se que a estes é garantido o direito de permanecer em silêncio, de modo que instituto incentiva-os a “invalidar” o referido direito.

O trâmite do processo que dá a oportunidade para que a delação aconteça no curso do interrogatório do acusado, vez por outra é tratado como momento de grande importância durante a instrução, e não como mecanismo de defesa e oportunidade oferecida ao réu, sob uma ótica eminentemente garantista, que acaba por confirmar que a tese surgida com este instituto é marcada por senões de um sistema penal inquisitório.

Dessa forma, há quem afirme que a delação premiada retorna aos inícios dos sistemas inquisitórios, encontrando-se em flagrante dissonância frente à Constituição Federal ao dispor em suas teorias que no Brasil se assegura a intervenção dos direitos e garantias do acusado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluindo-se, é necessário lembrarmos de toda as informações repassadas que nos mostram a realidade que o procedimento da Delação Premiada é tão importante para a evolução no combate a criminalidade. Recordando que este instituto não é caracterizado apenas pelas relações entre Procuradoria Geral da República, STF e advogados dos réus, já que, o que se tem voga na atualidade é que a Delação vem sendo aplicada, na maioria das vezes, em crimes relacionados a políticos (Crimes Políticos). Delação Premiada é também a relação entre Ministério Público, polícia judiciária, ou seja, desde a primeira instância, nas menores cidades, distritos, do país, até os crimes com maiores envolvimentos, de maior proporção. O que se pretende é: utilizar de forma mais ampla este regime, de forma eficiente e eficaz, para devolver a sociedade a tão almejada sensação de segurança. Deve haver a participação de todas as pessoas envolvidas neste dispositivo que tem um propósito, levar a paz e a segurança por meio da justiça.

Então, analisando o direito americano, em que a Delação Premiada (Plea Bargain) chega a ser apresentada em praticamente 90% dos casos que necessitam de uma continuação nas investigações, guardando as devidas proporções, e as diferenças na legalidade, tem-se um país referência no controle eficaz do combate à criminalidade. Este instituto trás muita vantagem para o sistema Judiciário do país, além da celeridade do processo, conforme já mencionado, consequentemente, com a rapidez do sistema evita-se o gasto com recursos (humanos, econômicos). É notório o envolvimento dos setores responsáveis pelas investigações criminais no sentido de apurar com eficácia a vigilância sobre a criminalidade. Assim, o objetivo do Plea Bargain é manter a qualidade de vida dos cidadãos americanos.

Destarte, lembrar que as organizações criminosas possuem um arcabouço de infraestrutura e logística, com difíceis descobertas. A Delação Premiada pode se tornar uma estratégia diversificada para obtenção de informações em busca da verdade penal, por conseguinte, paz social, diminuição da criminalidade, sensação de segurança da sociedade. Vale lembrar que o delator, além da benesses atreladas a sua colaboração, estará protegido. O Estado assume este papel, é mais oportuno à nação investir nesse tipo de procedimento, as vantagens deste trará resultados excelentes para a persecução penal.

Tem-se na operação Lava Jato é o maior exemplo que este tipo de procedimento pode ser aplicado de maneira efetiva. Esta foi a maior Operação já

existente na História do Brasil, quando se fala em números de políticos envolvidos e a quantidade de propina empregada. Tão numerosos os denunciados (mais de duzentos políticos, dos mais diversos partidos) que a Delação Premiada tornou-se um recurso de investigação fundamental desse fato. A prisão de pessoas poderosas, como, empreiteiros, diretores de grandes empresas, homens públicos com relevante amplitude política, algo nunca visto no país, representa a expressividade do emprego deste método.

Além dos recursos recuperados, cerca de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões), o fato tomou proporções gigantescas, onde foram encontrados acordos de diversas instituições privadas com a Petrobras, decorrendo assim, inúmeras linhas de investigação, tanto em organizações federais, quanto em órgãos de governos estaduais. Os primeiros estados a serem atingidos pela Lava Jato foram os: São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná e Distrito federal. Posteriormente descobriu-se, através das análises e investigações, que a teia corruptível deste crime atingiu todos os estados da nação. Inclusive o estado de Mato Grosso do Sul, foi alvo de algumas fases destas operações, com envolvimento de políticos locais beneficiados por propina. Este, revelado pela Colaboração Premiada do Wesley Batista, proprietário da empresa JBS, um dos maiores delatores. Exposto no seu testemunho à Polícia Federal surgiu neste momento, uma ramificação da operação principal, denominada de Operação Vostok.

Esta última também se desenrolou, depois que executivos da empresa JBS relataram um esquema de propinas onde, pecuaristas do estado, proprietários de companhias do setor agropecuário e frigorífico emitiam notas fiscais frias, em troca de benesses fiscais, há envolvimento de políticos da região. Nesse caso vemos novamente a importância da Delação Premiada no combate ao crime organizado.

A operação Lava Jato alcançou fronteiras internacionais, de acordo com a secretaria de cooperação internacional, foram efetuados diversos bloqueios financeiros.

Assim, foi visto que a Delação Premiada é de fundamental importância para os desdobramentos das investigações, trazendo eficiência e eficácia para a organização da persecução penal, aproximando o Estado da verdade real, contribuindo para o combate às instituições criminosas, fazendo com que o Estado-Juiz puna àqueles que infrinjam a lei com suas más condutas, consequentemente trazendo paz e ordem à sociedade brasileira, como também a recuperação ao erário nacional.

Ademais, o procedimento da Delação Premiada apresenta todos os requisitos para se tornar Constitucional, é permitida dentro do sistema acusatório, a discricionariedade é mitigada, ou seja, dentro do que a lei estabelece.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Lozano. Aceitar a delação premiada como prova legaliza a tortura cometida por juízes. Portal Justificando, 2015. Disponível em: <<https://portal-justificando.jusbrasil.com.br/noticias/320955281/aceitar-a-delacao-premiada-como-prova-legaliza-a-tortura-cometida-por-juizes>>. Acesso em: 10 out. 2018.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. Da prova no processo penal. 7^a Ed. ver. Atual. São Paulo: Saraiva. 2006, p. 132.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. (Coleção Clássicos). São Paulo: Martin Fontes. 1997, p. 19.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Delação premiada na “lava jato” está eivada de constitucionalidades. Revista Consultor Jurídico, 2014, s/p. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-dez-04/cezar-bitencourt-nulidades-delacao-premiada-lava-jato>>. Acesso em: 13 set. 2019.

BITTAR, Walter Barbosa. Delação Premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. 2 Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011, p. 35.

_____. Delação Premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. 2 Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011, p. 8.

_____. Delação Premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. 2 Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011, p. 10.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Brasília, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940.

BRASIL, Lei n. 11343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Política sobre Drogas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, de 24 de agosto de 2006.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 97.509. 15 de Junho de 2010.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 183.279. 23 de Abril de 2013.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas-corpus nº 99.736. 27 de abril de 2010.

BRASIL, Lei nº 9.807, de 13 de Julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a

testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 13 de julho de 1999.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 367.

_____. Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva. 2011, p. 417.
CARVALHO, Salo de; LIMA, Camile Eltz de. Delação premiada e confissão: Filtros constitucionais e Adequação sistemática. Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. V. 53, n. 358, Nov. 2019, p. 124.

CARVALHO, Paulo Roberto Galvão. MENDONÇA, Andrey Borges de. Lei de Drogas: Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 – Comentada artigo por artigo. 3 Ed. Rev., Atual. e Ampl. São Paulo: Método. 2012, p. 191.

DUARTE, Maria Carolina de Almeida. A globalização e os crimes de “lavagem de dinheiro”: A utilização do sistema financeiro como porto seguro. Ciências Penais. Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais. Vol. 0. Brasil, Ano 1, n. 00. Ed. Revista dos Tribunais. 2004, p. 213.

FALCÃO JÚNIOR, Alfredo Carlos Gonzaga. Delação premiada: constitucionalidade e valor probatório. Revista Custos Legis, PRRJ/MPF. V. 3. 2011, p. 3-4.

FARIA, Glauco. A mídia, as delações e a contaminação do sistema de justiça. Rede Brasil Atual, 2018. Revista do Brasil – Edição 143. Disponível em: <<https://www.redebrasilitatual.com.br/revistas/2018/09/a-midia-as-delacoes-e-a-contaminacao-do-sistema-de-justica/>>. Acesso em: 25 set. 2020.

FILHO, Humberto Ferreira de Assis Lima. Análise da origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro. Âmbito Jurídico, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/analise-da-origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>>. Acesso em: 25 set. 2020.

GESTEIRA, Leandro. Delação premiada e a ampla defesa: o acordo de Paulo Roberto Costa. Canal Ciências Criminais, 2016. Disponível em: <<https://canalcientescriminais.com.br/delacao-premiada/>>. Acesso em: 4 set. 2020.

HOBSBAWM, Eric. Globalização, democracia e terrorismo. São Paulo: Companhia das Letras. 2007, p. 144-145.

JESUS, Damásio Evangelista de. Código Penal Anotado. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 85.

_____. Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal brasileiro. Jus Navigandi, 2005. Disponível em: <jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7551>. Acesso em: 7 ago. 2019, s/p.

_____. Direito Penal. 23 Ed. v. 01. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. O fracasso da delação premiada. São Paulo: Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Setembro de 1994, nº 21, v. 2, p. 5.

JUNIOR, José Ribamar Veloso. O princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo disciplinar. Âmbito Jurídico, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/o-princípio-constitucional-do-contraditório-e-da-ampla-defesa-no-processo-administrativo-disciplinar/>>. Acesso em: 29 ago. 2020.

LECHENAKOSKI, Bryan Bueno; LECHENAKOSKI, Rosimeire Marques Buenos. A Delação Premiada antes da Lei 12.850/2013. 2016. Disponível em: <<http://www.salacriminal.com/home/a-delacao-premiada-antes-da-lei-128502013>>. Acesso em: 30 out. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal. Niterói: Impetus. 2015, p. 746.

_____. Manual de Processo Penal. 2 Ed. Rev. Salvador: JusPodium. 2014, p. 728-729.

_____. Manual de Processo Penal. 4. Ed. Volume único. Rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodium. 2016, p. 1035.

LEWANDOWSKI, Ministro. Petição nº 7.265, Distrito Federal, 2017, p. 19.

MELO, João Ozório de. Funcionamento, vantagens e desvantagens do Plea Bargain nos EUA. Revista Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-15/funcionamento-vantagens-desvantagens-plea-bargain-eua>>. Acesso em: 29 out. 2020.

MICHAELIS, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado. São Paulo: Atlas. 6ª Ed. 2008, p. 818.

MOSSIN, Heráclito Antonio; MOSSIN, Júlio Cesar O.G. Delação Premiada – aspectos jurídicos. Leme: J. H. Mizuno. 2016, p. 51.

NUCCI, Guilherme de Souza. O valor da confissão como meio de prova. 2 Ed. Rev. Atual. São Paulo: RT. 1999, p. 215.

_____. Provas no Processo Penal. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2015, p. 52.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 10 Ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008, p. 8.

PANTOJA, Othon. O que é o common law, as diferenças e semelhanças com o civil law. Blog da Aurum, 2019. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/common-law/>>. Acesso em: 29 out. 2020.

Paz, Justiça e Instituições eficazes. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, 2020. Disponível em: <http://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 26 set. 2020.

PORTUGAL. Lei nº 52/2003 de Combate ao Terrorismo, 2003.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração (Delação) Premiada. Salvador: JusPodium. 2016, p. 75.

_____. Colaboração (Delação) Premiada. 2 Ed. Salvador: JusPodium. 2017, p. 92.

SILVA, Eduardo Araújo da. Crime Organizado. 2ª Ed. São Paulo: Atlas. 2009, p. 3.

SOBRINHO, Mário Sergio. O crime organizado no Brasil. In FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião; MORAES, Mauricio Zanoide de (coord.). Crime Organizado: aspectos processuais. São Paulo: RT. 2009, p. 47.

STIGLITZ, Joseph E. A globalização e seus malefícios. Tradução: Bazán Tecnologia e linguistica. Sçao Paulo: Futura. 2002, p. 2.

TEIXEIRA, Adenilton Luiz. Da prova no processo penal. Rio de Janeiro: Foresne, 1998, p.45 apud GUIDI, José Alexandre Marson. Delação premiada no combate ao crime organizado. Franca-SP: Lemos&Cruz. 2006, p. 97.

TRAD, José Belga Assis. “Das ordálias à delação premiada – Uma leitura histórica do processo penal”. Correio do Estado, 2016. Disponível em: <<https://correiodoestado.com.br/artigos-e-opiniao/jose-belga-a-trad-das-ordalias-a-delacao-premiada-%E2%80%93-uma-leitura-historica-do-processo-penal/269694>>. Acesso em: 26 out. 2020.